



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2019

Ref.: Aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, material de higiene, limpeza e utensílios.

PARECER JURÍDICO

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, a ata da sessão pública sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº. 02/2019, do tipo menor preço por lote, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, material de higiene, limpeza e utensílios, objetivando a manutenção das atividades da Câmara Municipal de Francisco Beltrão.

Após análise do Pregão Presencial, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa prevista no art. 4º. da Lei nº. 10.520/2002, haja vista que na fase de julgamento a pregoeira devidamente verificou a aceitabilidade ou não das propostas nos três lotes do objeto, utilizando-se exclusivamente dos critérios objetivos do edital. Cabe lembrar que o lote 02 (que tinha por objeto Gás de Cozinha) foi excluído do certame através da retificação do edital já publicado.

Naquilo em que se afigurou necessário, entendemos que a sessão do pregão em análise observou os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista as regras dispostas na Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei Complementar nº. 147/2014, tendo sido cumpridas todas as etapas da fase externa prevista no art. 4º. da Lei nº. 10.520/2002.

Compareceram na sessão pública três empresas licitantes interessadas (HORTI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, SIDNEY LEÃO – ME e CLAUDIO AGOSTINETTO EPP), tendo as três participantes cumprido o exigido na fase de credenciamento.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Na fase de lances, resultou vencedora do lote 01 a licitante HORTI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, do lote 04 a licitante SIDNEY LEÃO – ME e do lote 03 a licitante CLAUDIO AGOSTINETTO EPP. Ao final, as três licitantes cumpriram as exigências do edital e foram declaradas habilitadas, sendo os três lotes licitados adjudicados às vencedoras.

Logo, considerando a documentação trazida ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vendedor, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer.

Francisco Beltrão, Paraná, em 1º de outubro de 2019.

FABRICIO MAZON

Advogado

OAB/PR nº. 36868